



ACÓRDÃO Nº. 57.212

(Processo nº. 2012/52479-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 093/2007.

Responsável/Interessado: MARCELINO MORAES FURTADO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DEUS PROVERÁ KM 28.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2012/52.479-6

CONVÊNIO Nº 093/2007

CONVENIENTES ASIPAG x Associação de Moradores Deus Proverá do Km 28 (St.º Antônio do Tauá)

RESPONSÁVEL Marcelino Moraes Furtado

OBJETO Execução do Projeto “CENTRO DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DIGITAL”

VALOR R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

O convênio em tela foi firmado entre a ASIPAG e a Associação de Moradores Deus Proverá do Km 28 (St.º Antônio do Tauá), de responsabilidade do Sr. Marcelino Moraes Furtado, tendo por objeto, a execução do Projeto “Centro de



Formação e Educação Digital”, consistindo o mesmo, na inclusão digital mediante a aquisição de móveis e equipamentos de informática, destinados à ampliação do universo de conhecimento de jovens e adultos, através da inclusão digital.

A ASIPAG atesta, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênios, emitido em 26/09/2008, (fls.33/55), a execução integral do objeto do convênio, conforme acervo fotográfico e relações das turmas dos cursos ministrados, constante dos autos.

A 6ª CCE em manifestação (fls.57/59), sugere pela Irregularidade das contas no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), de responsabilidade do Sr. Marcelino Moraes Furtado, com devolução do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor não comprovado na prestação de contas apresentada e que deverá ser recolhido devidamente corrigido a partir de 18/12/2007, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Regularmente citado (fls. 60), o mesmo não se manifestou.

O Ministério Público de Contas (fls.66/68), considerando a omissão do dever de prestar contas e a ausência de comprovação do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos repassados, opina pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do responsável, com a devolução integral do valor do convênio, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62, c/c art. 82 e art.83, Incisos III e VII, da Lei Complementar nº 81/2012.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos constantes nos autos, considerando as manifestações da 6ª CCE e o teor do Laudo emitido pela ASIPAG, devidamente instruído com acervo fotográfico, considerando a execução fática do objeto, com fulcro no art. 158, Inciso III, alíneas “b” e “d”, do RITCE/PA, Ato 63/12, JULGO IRREGULARES as Contas referentes ao convênio 093/2007, de responsabilidade do Sr. Marcelino Moraes Furtado, com devolução do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor não comprovado na prestação de contas e não devolvido ao Tesouro Estadual, que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 18/12/2007.

APLICO, ao responsável, com base no Regimento deste TCE, as seguintes multas regimentais:

- (i) Com fulcro no art. 242, no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), em decorrência do débito apresentado;
- (ii) Com fulcro no art. 243, Inciso III, alínea “c”, c/c o art. 82 e 83, inciso III da LOTCE/PA, no valor de R\$907,00, (novecentos e sete reais), em face da instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei



Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCELINO MORAES FURTADO, Presidente à época, CPF: 266.837.332-87, condenando-o à devolução do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 18/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
JW/0101367